

AS MODIFICAÇÕES CORPORAIS EXTREMAS E SUA SUBSUNÇÃO AO ARTIGO 122 DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

GISELE DE ANDRADE SILVA:

Graduanda do curso de Direito no centro Universitário são Lucas de Ji-paraná/RO.

JULIA ANDRADE DE OLIVEIRA¹

(coautora)

LUIS FERNANDO CALHEIROS CASSIMIRO,

(orientador)

Resumo: As modificações corporais intencionais têm se apresentado como um fenômeno complexo na sociedade moderna e sua contextualização requer a compreensão de parâmetros individuais e coletivos. Elas carregam o sentido de marcas de identidade que sofrem, ao longo do tempo, alterações que se expressam no próprio corpo. Modificações corporais extremas podem ser irreversíveis. O *eyeball tattoo*, as *escarificações*, as *implantes subcutâneos*, as *bifurcações*, as *nulificações* e o *earpointting* são técnicas contempladas na *body modification* e sua prática consiste em atender àqueles indivíduos que buscam fugir ao padrão social, utilizando-se para tanto de elementos e formas que não pertencem ao corpo humano. A conduta mutilante é praticada pelos *bod mods* mediante a prestação de serviço ao modificado no processo equiparado à automutilação. Trata-se, portanto, de artigo original que tem como objetivo demonstrar que tal conduta se subsuma à conduta abstratamente descrita no art. 122 do Código Penal Brasileiro, uma vez que atende ao núcleo do auxílio material, onde o modificador atua prestando verdadeiro auxílio à automutilação da qual decorre debilidade de membro, sentido ou função. Demonstrou-se que a automutilação põe em perigo a própria vida e que há o auxílio material dos *bod mods* na realização de uma modificação corporal extrema.

Palavras-chave: Nulificação. Escarificação. Body modification. Automutilação. Subsunção penal.

Abstract: Intentional bodily changes have been presented as a complex phenomenon in modern society and its contextualization requires an understanding of individual and collective parameters. They carry the sense of identity marks that undergo, over time, changes that are expressed in the body itself. Extreme bodily modifications can be irreversible. The eyeball tattoo, scarifications, subcutaneous implants, bifurcations, nullifications and earpointting

¹ Graduanda do curso de Direito no centro Universitário são Lucas de Ji-paraná/RO.

are techniques included in the body modification and its practice consists of serving those individuals who seek to escape the social pattern, using elements and forms that do not belong to the human body. The mutilating behavior is practiced by bod mods through the provision of service to the modified in the process equivalent to self-mutilation. It is, therefore, an original article that aims to demonstrate that such conduct is subsumed to the conduct abstractly described in art. 122 of the Brazilian Penal Code, since it serves the core of material assistance, where the modifier acts providing real assistance to self-mutilation from which debility of limb, sense or function arises. It has been shown that self-mutilation is life-threatening and that there is material help from bod mods in carrying out an extreme bodily modification.

Keywords: Nullification. Scarification. Body modification. Self-mutilation. Criminal subsumption.

Sumário: 1. Introdução. 2. Das Modificações Corporais Extremas (MCE). 3. Da automutilação e sua relação com a MCE. 4. Do crime previsto no artigo 122 do Código Penal. 5. Subsunção da "body modification" pelos "bod mod" ao tipo penal previsto no art. 122. 6. Conclusão. 7. Referências.

1. Introdução

As modificações corporais expressam, de modo geral, aquelas transformações transitórias ou permanentes sofridas pelo corpo. Ao longo da sua vida pode um indivíduo praticá-las contra si sem sofrer sanção penal alguma, conforme se verifica no princípio da alteridade. Assim, ações auto lesivas subjetivas não podem ser punidas.

Pesquisas indicam que tais modificações corporais se ramificaram, alcançando um viés de extremidade. Essa trajetória, deu origem às chamadas Modificações Corporais Extremas (MCE). Estas consistem naquelas transformações cujo resultado traz consigo a condição de irreversibilidade causando espanto ao que vê.

Os adeptos das modificações extremas são conhecidos nas mídias sociais como modificadores ou "*bod mods*", expressão reduzida do termo em inglês "*body modification*". O uso desta terminologia é necessário para permitir a pesquisa exata do conteúdo e obter resultados mais consistentes, tendo em vista a pouca disponibilidade de estudo científico nas plataformas digitais brasileiras.

O presente estudo busca demonstrar a possibilidade de imputação penal àqueles que realizam MCE em outros, em razão do dispositivo penal que incrimina o induzimento, instigação ou auxílio material à automutilação, ou seja, o artigo 122 do Código Penal. Assim, as escarificações e nulificações, praticadas por terceiro, são amplamente mencionadas, já que essas técnicas invasivas

incluem lesões cortantes na pele e amputação de membro. Percebe-se aí, a subsunção da conduta de MCE à norma jurídica, considerando a nova redação do art. 122 do CP.

A ampliação do caput foi dada pela Lei nº 13.968/2019. Portanto, atualmente, basta que haja a mera conduta da criação de perigo abstrato no que diz respeito ao induzimento, à instigação e o auxílio à prática não somente de suicídio, mas também, de automutilação (BRASIL, 2019).

Em síntese, as práticas de MCE atentam contra a integridade corporal e diante disso o CP buscou atuar como agente protetor da incolumidade física tratando-a como um bem jurídico. Dessa forma, pretende-se com este artigo demonstrar que as MCE são condutas que se subsumam ao previsto no art. 122 do CP.

Para sua elaboração adotou-se análise de conteúdo nos sítios de internet "<https://www.bme.com>" e "<http://shop.bme.com>" combinado a estudo bibliográfico de fundamento jurídico, bem como artigos publicados em banco de dados da área do Direito.

2. Das Modificações Corporais Extremas (MCE)

O corpo humano tornou-se nos últimos tempos objeto de diversos estudos e análises, e nesse sentido a civilização Ocidental busca entender a razão pela qual o indivíduo imputa ao seu corpo transformações, muitas vezes, irreversíveis. Assim, as modificações corporais intencionais, como, por exemplo, as "[...] perfurações, implantes estéticos e escarificações" se apresentam como um fenômeno complexo que necessita ser contextualizado (PIRES, 2019)

Nesse mesmo sentido, tais modificações, quer sejam por atender a ideais ou apenas modismos, são mais notadas em ambientes urbanos. Neles, o corpo em sua forma natural já não existe como antes, tornou-se uma construção cultural fortemente condicionada pelas mídias, onde se observam dois polos: a banalização do corpo e sua supervalorização (PIRES, 2019)

Para Shuchel (2018) "as modificações corporais sempre foram marcas de identidade."

Ademais, as tendências apontam para o surgimento de uma "nova pele" [...] marcada a ferro, fogo e perfuração". Essa pele tem a função de comunicar, de representar uma cultura e é "construída com os artifícios de uma linguagem." (PIRES, 2019)

O que se observa é que, as modificações feitas intencionalmente no corpo, atendem a um apelo visual da sociedade cada vez mais moderna e globalizada.

Nela, as características próprias do indivíduo podem ser descartadas, mudadas e construídas ao seu bel prazer.

Assim, a MCE, ou simplesmente, a *body modification*, apresenta uma nova realidade onde o fator natural e o cultural são interligados. O conceito designa “as modificações corporais executadas das mais diversas formas – usando-se desde produtos químicos até intervenções cirúrgicas” (PIRES, 2019)

Diante deste cenário, a *body modification* atende àquele indivíduo que se utiliza de “elementos e formas que não possuem correlato com os pertencentes ao corpo humano” (PIRES, 2019)

Entendido que há razões individuais e também coletivas que sustentam a prática das modificações extremas, passa-se à compreensão do contexto legal. Sabe-se que uma pessoa não pode ser punida por causar mal a si mesmo. De acordo com Estefan (2020, p. 155) este é o sentido do Princípio da alteridade ou transcendentalidade de Claus Roxin.

Significa que não é possível incriminar atitudes puramente subjetivas, ou seja, aquelas que não lesionem bens alheios. Se a ação ou omissão for puramente pecaminosa ou imoral, não apresenta a necessária lesividade que legitima a intervenção do Direito Penal. Por conta desse princípio, não se pune a autolesão, **salvo quando se projeta a prejudicar terceiros**, [...]; a tentativa de suicídio (nosso CP somente pune a participação no suicídio alheio – **art. 122**) [...]. **(Grifo nosso)**

Observe-se que, a ressalva de punibilidade é aplicada ao terceiro que pratica e não ao agente que sofre a ação.

Vale reforçar que a *body modification*, é a expressão utilizada para definir a prática de técnicas de intervenção estética extrema (radical) e pouco convencional. Ela proporciona o delineamento do corpo alterando sua forma e contorno, mas de forma diversa àquela praticada exclusivamente por profissional médico em razão da sua recomendação (BRAZ, 2006).

A necessidade do uso do termo em inglês é devida à tentativa de representar com maior fidelidade a diferença entre uma modificação corporal leve e a discutida neste artigo. A *Body Modification* equivale às práticas e técnicas de modificações corporais extremas no Brasil. É sinônimo para transformações corporais radicais, como, amputações e nulificações.

Para Rodrigues (2011) o desejo de modificar o corpo é justificado por razões culturais, religiosas ou espirituais, comportamentais e ainda estéticas. A

autora menciona ainda os diversos tipos de modificações corporais extremas disponíveis: a colocação de implantes subcutâneos; as perfurações com joias; o desenho feito a partir de incisões, queimaduras, cortes; a amputação de partes de membros do corpo; a suspensão por ganchos, etc.

Braz (2006) reforça que essas são práticas pouco convencionais de alteração da forma física e as descreve como a seguir:

a) *Eyeball tattoo* (tatuagem feita na esclera do olho, parte branca deste, com outra cor);

b) Escarificações (método onde se usa o bisturi para formar um padrão a partir de pequenas incisões);

c) Implantes subcutâneos (de peças de silicone para efeito tridimensional);

d) Bifurcações (comumente de língua ou genitais onde se divide a ponta em dois);

e) Nulificação (método pelo qual se retira algum membro do corpo, como dedo, umbigo, mamilo) e

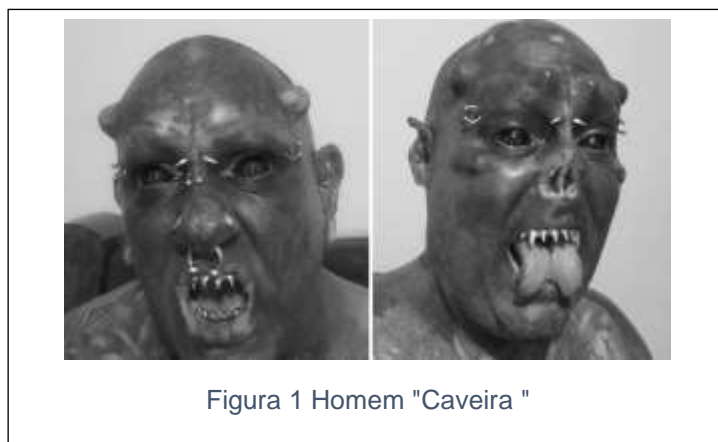
f) *Earpointhing* (procedimento que equivale a criar "orelhas de elfo").

Essas técnicas de modificação corporal criam "novas formas, texturas e cores", que alteram, dividem e amputam membros e partes do corpo, acrescentam e introduzem "elementos novos, feitos de materiais distintos, terminam por fazer com que o corpo se torne diverso e surpreendente." (PIRES, 2019, p. 15)

Pesquisando a expressão "body modification" no mundo virtual chamou atenção a quantidade de técnicas apresentadas no site especializados "www.bmezine.com" (fundado em 1994 no Canadá). Para acesso a todo o conteúdo é preciso ser maior de idade e registrar-se no site. Nele, as modificações são apresentadas por categoria, valendo mencionar para fins didáticos apenas a categoria "Body Modification Extreme (BME)" que inclui a subcategoria "*surgical*" (cirúrgica) e nela estão as técnicas de amputações. O site oferece ainda a venda de diversos artigos utilizados nas modificações corporais (BME, 2021).

Atualmente no Brasil uma das principais referências encontradas quando o tema é modificação corporal extrema é Fernando Franco de Oliveira, conhecido nacionalmente como o homem "Caveira" que é tatuador e possui 99% do seu corpo tatuado. Em março deste ano ele optou por bifurcar a língua, alterar o formato das orelhas para assemelhar-se a um "Orc", limar os dentes para que pareçam os de um vampiro, implantar chifres na cabeça e mutilar o nariz, tudo no intuito de parecer-se a uma caveira, como na imagem abaixo. A justificativa

para a realização de tais procedimentos é dada por ele como a necessidade de ser diferente porque é pobre e não estando relacionada a crenças ou religiões (GLOBO, 2021)



Fonte: <https://g1.globo.com>

Outra referência de MCE é a "mulher demônia" e seu marido o "Diabão", Carol Prado e Michel Prado, respectivamente, afirmam que as modificações corporais surgiram como uma tentativa de fugir do padrão social. Ela implantou chifres na testa (implantes transdermais, onde a parte permanente fica dentro da pele e a outra fora dela), ambos pigmentaram os olhos (eyeball tattoo), dividiram a língua (tongue Split), enquanto ele realizou, ademais dos já citados, a remoção de parte do nariz, o corte das orelhas e o alongamento dos dentes (GLOBO, 2020).



Figura 2 - Mulher demônia e Diabão

Fonte: <https://g1.globo.com>

Para Galvério (2019, p. 15) as referidas "corporalidades vistas como "diabólicas" são encontradas em "qualquer notícia que traga o assunto da modificação corporal extrema."

Como se percebe algumas modificações corporais são extremas e denotam complexidade no processo de realização. Geralmente, tais MCE são realizadas por indivíduo com experiência na atividade, em locais como: estúdios de *body piercing*, convenções de tatuagens, boates ou casas noturnas por um indivíduo que é denominado modificador corporal (*bod mod*) e tais procedimentos, de maneira geral, idealizam criar uma estética alternativa, de afirmar a diferença ou chocar pela aparência (BRAZ, 2006)

No universo das modificações extremas os praticantes dessas técnicas valem-se do termo medicalização para transmitir a ideia de segurança do processo. Incluem recomendações de preparo e cuidado antes e depois do procedimento, como a adoção de práticas de higiene. Também alertam para a qualificação do profissional, cujo conhecimento deve alcançar as áreas de anatomia, biossegurança e primeiros socorros. O termo medicalização é utilizado no intuito de deixar claro ao indivíduo que fará uma modificação corporal extrema os riscos do ato.

Neste ponto, vale realçar os riscos advindos dos implantes: “infecção ou absorção dos tecidos, contaminação da superfície, incompatibilidade biológica, deslocamento, pressionamento de nervos e músculos, bem como alergias a anestesia.” (BRAZ, 2006, p. 80)

Em estudo realizado ainda na década de 90, verificou-se que a adesão aos adornos invasivos, permanentes ou não-normativos se apresentava como um problema social e que seus adeptos poderiam estar no caminho da automutilação em decorrência de doença mental cumulada (Piits, 1999 *apud* Braz, 2006).

Outra pesquisa de campo sobre o tema da MCE conclui que há uma “relação entre as modificações e o preconceito social vivido pelos indivíduos”, situação constatada a partir da “percepção dos participantes [...] os sujeitos sofrem com as consequências dos estigmas agregados às modificações corporais em vários âmbitos de suas vidas; profissionalmente, socialmente [...]” (CORREIA, 2019, p. 24)

No mesmo sentido, em geral, os modificadores (*bod mod*) que realizam procedimentos, como por exemplo, a nulificação de parte de um membro, estão violando o texto da Constituição Federal do Brasil, que trata em seu título II dos direitos e garantias fundamentais, especificamente o contido no capítulo I (Direitos e Deveres Individuais e Coletivos), inciso XIII: “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, **atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;**” (MANOLE, 2019) **grifo nosso**

Depreende-se do exposto que é fundamental que o trabalho destes modificadores esteja regulamentado por lei, caso contrário, a atuação dele no mercado de trabalho, sem o devido registro nos órgãos competentes, pode ser

configurado como exercício ilegal da profissão, portanto, uma contravenção penal. Assim, o Decreto Lei 3.688 de 1941 (Lei das Contravenções Penais) em seu art. 47 define pena de prisão simples, de 15 dias a 3 meses, ou multa; à quem “Exercer profissão ou atividade econômica ou anunciar que a exerce, sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício” (CORECON, 2021).

Portanto, os “mods” que realizam, principalmente, escarificações e nulificações, não atuam num campo próprio e carecem de formação oficial que os regule, fato que contribui para as tentativas políticas e institucionais de tornar atuação criminosa (MELO, 2019)

3. Da automutilação e sua relação com a MCE

Em sentido geral, mutilar remete à ideia de cortar, extirpar, machucar, entre outros. Logo, a automutilação carrega o conceito de alguém que produz danos contra si próprio.

E nesse sentido a pesquisa para o descritor automutilação resulta no seguinte conceito: “ato de lesar o próprio corpo, até o ponto de cortar ou destruir permanentemente um membro ou outra parte essencial do corpo.” (BVS, 2021)

Guaragni (2020) acrescenta que “mutilar significa cortar ou danificar algo. Automutila-se, nesse sentido, aquele que corta ou lacera partes do próprio corpo, podendo ou não chegar a amputá-las.”

Embora este estudo não pretenda discutir os motivos causadores da ação de automutilar-se, é válido mencionar que estudiosos acreditam que a automutilação pode ser um fenômeno comportamental ou ainda, um sintoma de transtorno psiquiátrico. A discussão a respeito dos motivos que levam uma pessoa a automutilar-se considera a classificação do comportamento automutilante (CA), em suas categorias, a saber: CA Estereotipado, CA Maior, CA Compulsivo e CA Impulsivo (ABREU, 2011).

Neste ponto, vale dizer que o comportamento automutilante maior vai de encontro às práticas de MCE, conforme descreve o autor:

CA Maior: inclui formas de auto ferimento graves, que colocam, de maneira recorrente, a vida do paciente em risco, causando **danos irreversíveis** como castração, enucleação e **amputação de extremidades**. [...] **(grifo nosso)**

Algumas modificações corporais extremas, como a colocação de implantes subcutâneos; as perfurações com joias; o desenho feito a partir de incisões, queimaduras, cortes (escarificações); a amputação de partes de membro

(nulificações) entre outros, causam danos irreversíveis ao ser humano e caracterizam conduta automutilante maior que requer a ajuda de terceiro para realiza-la. Essa ajuda pode ser entendida como prestação de auxílio material, conduta que pode ser subsumada ao art. 122 do CP brasileiro.

4. Do crime previsto no artigo 122 do Código Penal

A Lei nº 13.968 de dezembro de 2019 ampliou o previsto no art. 122 do CP. Anteriormente, o *caput* dizia ser crime: “induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou prestar-lhe auxílio para que o faça”, decorrendo do ato a pena de reclusão variável entre um a seis anos (IBCCRIM, 2020)

Com a redação dada pela mencionada Lei, o artigo 122, *caput*, incluiu o termo automutilação e, de acordo às qualificadoras, alterou as penas de reclusão, conforme cita Jalil (2021, p.363):

Induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação

Nomen juris com redação dada pela Lei n. 13.968, de 26.12.2019.

Art. 122. Induzir ou instigar alguém a suicidar-se ou a praticar automutilação ou prestar-lhe auxílio material para que o faça:

Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

[...]

§ 1º Se da automutilação ou da tentativa de suicídio resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 129 deste Código:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

[...]

Observe-se que a conduta de induzir, instigar ou prestar auxílio **material** à prática de automutilação, tornou-se criminosa no país em 2019, com pena de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos de reclusão, nos casos da prática de um destes verbos mencionados, independentemente de resultado naturalístico que, existindo, qualifica o crime conforme se depreende do dispositivo retro transcrito.

É, por conseguinte, um crime misto alternativo que reúne três núcleos (induzir, instigar, prestar auxílio), bastando que o agente ativo pratique apenas um, para que haja a consumação do crime.

Neste pensamento, a conduta do “modificador” nos processos de escarificação e nulificação, se subsuma ao tipo penal do artigo em análise, tendo em vista o auxílio material prestado na realização de tais procedimentos mutiladores. Tais ações podem se enquadrar no disposto pelos §§1º e 2º do art. 129 do CP, conforme menciona Nucci (2020, p. 691), merecendo especial destaque os incisos III e IV, respectivamente, que citam a “III - debilidade permanente de membro, sentido ou função; IV - deformidade permanente.”

Assim, por exemplo, na nulificação (remoção) de um dedo ocorre a debilidade de um membro (a mão), uma vez que o dedo é parte da mão; com a remoção da ponta do nariz, pode ocorrer a diminuição do sentido do olfato e da função respiratória; na bifurcação da língua poderá ocorrer alteração da função mastigatória; além da alteração estética que caracteriza deformidade permanente em grande parte destes procedimentos etc.

5. Subsunção da “*body modification*” pelos “*bod mod*” ao tipo penal previsto no art. 122

O campo da *body modification* é cercado de questionamentos que buscam revelar o sentido de uma modificação corporal extrema. Trata-se de assunto delicado e estreitamente relacionado ao posicionamento do ser humano na sociedade. Nesse sentido, Melo (2019) conclui que:

“Além de configurarem uma experiência estética que foge do padrão de beleza difundidos na sociedade, essas práticas são executadas por profissionais especializados denominados modificadores que, em sua maioria, não possuem formação na área da saúde, desenvolvendo, assim, um campo próprio de atuação e intervenção no corpo ainda não regulamentado e cercado por tentativas político-institucionais de criminalização”

A configuração da estética é atribuída devido ao fato de que uma MCE não é terapêutica, não visa ao tratamento, mas sim à alteração da forma padrão aceita. Neste ponto, é válido ressaltar ainda que, por se tratar de prática proibida, é difícil encontrar com facilidade profissionais que anunciam seu trabalho como *bod mod* (CREMONINI, 2018)

Desse modo, é necessária pesquisa refinada (nas diversas mídias digitais como *instagram*, *facebook*, *google* e outros, além de estúdios de tatuagem) quando se deseja fazer um procedimento como o *eyeball tattoo*, *escarificação* ou

nulificação. Isso porque, as referidas ações de modificação corporal extrema praticadas pelos modificadores (*bod mod*), resultam em mutilações que para a maioria da sociedade choca.

Assim, a adequação ou subsunção da *body modification* ao referido artigo contempla a estrutura tridimensional do Direito. Neste caso, uma dimensão não existe sem a outra, ou seja, o fato, o valor e a norma “coexistem numa unidade concreta” (Reale, 2012, p. 59). Assim, a tridimensionalidade do Direito demonstra:

[...] que eles correspondem a três aspectos básicos, discerníveis em todo e qualquer momento da vida jurídica: um aspecto normativo (o Direito como ordenamento e sua respectiva ciência); um aspecto fático (o Direito como fato, ou em sua efetividade social e histórica) e um aspecto axiológico (o Direito como valor de Justiça).

Cabe ressaltar que os aspectos a que se refere o jurista “se implicam e se exigem reciprocamente”. Logo, no caso da ação dos “modificadores” o fato (a conduta dos *bod mods*) põe em perigo a vida do modificado (valor) sendo necessário o uso da norma legal para assegurá-lo.

A norma não se aplica ao induzimento e à instigação às MCE, considerando que o indivíduo busca ajuda de terceiro para tornar realidade sua ideia. Desse modo, em uma mutilação causada pelo modificador, por exemplo, não há que se falar em lesão corporal dolosa uma vez que não houve a vontade livre e consciente de lesionar o modificado, também não houve lesão corporal culposa porque a conduta não ocorreu por falta de dever de cuidado. Neste caso, houve uma conduta do modificador que se converte em verdadeiro auxílio material à automutilação pretendida pelo modificado.

Na prática da *body modification* “há a proximidade física entre quem recebe e quem aplica a modificação; há a manipulação, que sempre interferirá dentro do contorno que separa o que é interno do que é externo: a pele.” (PIRES, 2019, p. 18)

Assim, o modificador que realiza um procedimento de *eyeball tattoo*, escarificações, implantes subcutâneos, bifurcações, nulificação, *earpointting*, pratica condutas que se enquadram no art. 122 como qualificadoras previstas no art. 129 §1º e §2º, por causarem debilidade permanente de membro e deformidade permanente.

Quanto à subsunção, Estefam (2020, p. 242), explica que deve haver uma relação entre o ato concreto e o previsto na norma:

[...]Trata-se de uma relação de encaixe, de enquadramento. É o adjetivo que pode ou não ser dado a um fato, conforme ele se enquadre ou não na lei penal e lesione ou exponha a risco um valor fundamental protegido pela norma penal (vida, patrimônio, meio ambiente, liberdade sexual etc.)

O verbete é definido por Luz (2019, p. 352) como:

Ato ou efeito de subsumir, isto é, incluir um fato ou uma norma em outra norma de maior alcance. Enquadramento do caso concreto à norma legal em abstrato aplicável. Adequação de uma conduta ou de fato concreto à norma jurídica.

Isto posto, MCE (*body modification*), como as nulificações e escarificações, correspondem a mutilações realizadas pelos modificadores (*bod mods*) que se adequam (subsumam-se) à conduta abstratamente descrita no art. 122 do CP, tendo em vista tal conduta atender ao núcleo do auxílio material, onde o modificador atua prestando verdadeiro auxílio à automutilação.

Quanto à sua tipicidade vale reforçar o entendimento de crime misto alternativo, no qual basta que se pratique uma das ações previstas: ou o induzimento, ou a instigação, ou prestação de auxílio material para a MCE e estará configurado o previsto no art. 122, caput, do CP, sendo condições qualificadoras de aumento da pena se do resultado gerar lesão grave conforme dispõe o art. 129 §§ 1º e 2º da mesma lei.

Destarte, o Direito tem por finalidade maior regular as relações sociais e nesse sentido a nova redação do art. 122 do CP mediu o fato (automutilação) e o valorou. A conduta da *body modification*, subsumada ao artigo supra citado, é reprovada por grande parte da sociedade contemporânea.

Neste sentido, as mutilações extremas são irreversíveis e repugnantes ao expectador, causam “espanto, surpresa e repulsa”, ademais de serem vistas como reflexo de um comportamento “doentio ou patológico” (GAVERIO, 2019, p. 15)

Aqui, cabe mencionar que a MCE se tem apresentado como um ato de resistência e protesto, carregado de limitação, de empobrecimento, de desumanização. É também uma forma de protesto. O modificado expressa o desejo de distanciar-se da aparência humana que denota a aversão ao que é estabelecido como um padrão pela sociedade. Nesse sentido, percebe-se uma necessidade primeira do modificado de chocar pela aparência e também uma busca por vencer a percepção torpe e as relações rompidas, alienadas e reificadas (TOMAZZETI, 2021)

6. Conclusão

O tema das modificações corporais extremas é ainda pouco estudado pela comunidade científica no Brasil. Assim, este artigo primou por reunir informações que possibilitem ao leitor uma visão ampla do assunto, expondo conceito e formas de MCE, bem como a sua estreita relação com a automutilação.

Dessa forma, apresentou-se ao longo do estudo que procedimentos como o eyeball tattoo, a escarificação e a nulificação são técnicas da chamada *Body Modification* invasivas, mutiladoras e proibidas, gerando certa dificuldade de um indivíduo alheio ao mundo das modificações em acessar os realizadores de tais procedimentos.

Sendo assim, alcançou-se o objetivo de demonstrar a subsunção da conduta dos *bod mods*, quando da prestação do auxílio material, no que diz respeito à automutilação. Restou demonstrado que as técnicas que incluem cortes e amputação de partes de membro se assemelham aos resultados obtidos com a mutilação, quais sejam, debilidade e perda da função.

Neste caso, a subsunção é dada com base no previsto pelo artigo 122 do CP brasileiro, cuja redação sofreu alteração no ano de 2019, no intuito de prever punição para aquele que induza, instigue ou preste auxílio ao suicídio ou automutilação.

Por fim, reitera-se que a atuação dos modificadores sobre os modificados, ainda que estes consentam quanto a realização dos procedimentos, aqueles que o praticam exercem de forma clandestina a atividade mutiladora dando condições para que sofram as devidas sanções legais previstas atualmente pelo CP.

Trata-se, portanto, de tema complexo que permeia a subjetividade individual e a tentativa do Direito de preservar a vida por meio da legislação. Neste caso, o modificado não será punido por dispor do seu corpo livremente, mas sim, o terceiro que o auxilia. Destarte, a gravidade da conduta do bod mod possibilita a subsunção ao artigo 122 do referido CP.

7. REFERÊNCIAS

ABREU, Cristiano Nabuco. D.; TAVARES, Hermano; CORDÁS, Táki. A. Manual clínico dos transtornos do controle dos impulsos. Grupo A, 2011. 9788536312385. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788536312385/>. Acesso em: 28 set. 2021.

BIBLIOTECA VIRTUAL EM SAÚDE. Automutilação. Disponível em <https://pesquisa.bvsalud.org>

BME. Body Modification Enzine. Disponível em <https://www.bme.com>

BME. Body Modification Enzine. Disponível em <http://shop.bme.com>

BRASIL. LEI DE CONTRAVENÇÃO PENAL.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm

BRAZ, CAMILO DE ALBUQUERQUE. ALÉM DA PELE um olhar antropológico sobre a body modification em São Paulo. 2006

CORREIA, Aline Gomes. Análise das intervenções corporais como ferramenta de Construção identitária. UFC: Fortaleza, 2019.

CREMONINI, Caroline Petersen. Consumo, corpo e poder: uma análise das Práticas da body modification. Vitória – ES, 2018.

ESTEFAM, André. Direito penal v 1 - parte geral (arts. 1º a 120). Editora Saraiva, 2020. 9788553616824. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553616824/>. Acesso em: 01 out. 2021.

EXERCICIO ILEGAL DA PROFISSÃO. <http://corecon-es.org.br/exercicio-ilegal-da-profissao/>

GAVERIO, Marco Antônio; MELO, Cristiane Vilma de. Estranhos Online: Notas de Pesquisa sobre Corpo por meio das Mídias Digitais. UFSC – Florianópolis (SC): 2019.

Jalil, M. S.; Filho, V. G. Código Penal comentado: doutrina e jurisprudência 4a ed. 2021. Editora Manole, 2021. 9786555763713. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555763713/>. Acesso em: 2021 set. 10.

Luz, V.P. D. Dicionário jurídico 2a ed. Editora Manole, 2019. 9788520463406. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520463406/>. Acesso em: 2021 set. 15.

MANOLE, Editoria Jurídica da. E. Constituição Federal 11a ed. Editora Manole, 2019. 9788520460245. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788520460245/>. Acesso em: 28 set. 2021.

MELO, CRISTIANE VILMA. Body Modification: negociações acerca de uma estética ilícita. 2019

NUCCI, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2021. 9788530993443. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993443/>. Acesso em: 2021 set. 10.

PATRIOTA, BEATRIZ. Moda, corpo a modificações corporais: uma entrevista com Beatriz Ferreira Pires. 2018

PIRES, Beatriz Ferreira. O corpo como suporte da arte: piercing, implante, escarificação e tatuagem. SENAC, São Paulo: 2019.
<https://www.google.com.br/books>

RODRIGUES, MARTA. Marcas em Mim. Motivações para a realização de modificações corporais: Discursos de usuários e profissionais. 2017

SCHUQUEL Thayná. Body modification. Conheça o mundo das mudanças corporais extremas: Implantes de chifres, língua dividida ao meio, piercings e tatuagens. A prática busca "desconstruir a perfeição" do homem. Disponível em <https://www.metropoles.com> <https://www.metropoles.com/brasil/body-modification-conheca-o-mundo-das-mudancas-corporais-extremas>

SOUZA, Carlos Eduardo Silva, BARBOSA, Vitor Rodrigues Sampaio. A disponibilidade do corpo de acordo com o direito civil-constitucional: o caso das modificações corporais extremas. Revista Argumentum, 2018.

TOMAZETT, Luciano de castro. Modificação corporal extrema: o choque e o protesto de uma mercadoria estranha. Goiânia – GO, 2021